



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001223/2004-13
Recurso nº. : 148.437
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EX.: 2000
Recorrente : FRIMAS - FRIGORÍFICO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.209

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – DESCABIMENTO - Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício só cabe a exasperação da multa quando restar tipificada a hipótese de incidência do artigo 1º inciso I da Lei 8137/1990. No caso dos autos se aplica a multa de ofício do inciso primeiro do artigo 44 da Lei 9430/1996.

IRPJ CSLL E COFINS- DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminares suscitadas rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

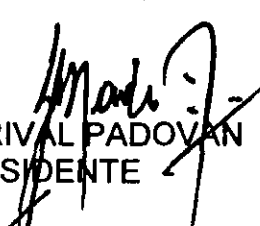
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIMAS - FRIGORÍFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 150% para 75% e, em consequência, RECONHECER a decadência de todos os tributos para os meses de janeiro e fevereiro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora) que não acolhia a decadência para a CSL, COFINS e INSS. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001223/2004-13
Acórdão nº. : 108-09.209
Recurso nº. : 148.437
Recorrente : FRIMAS - FRIGORÍFICO LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001223/2004-13
Acórdão nº. : 108-09.209
Recurso nº. : 148.437
Recorrente : FRIMAS - FRIGORÍFICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA., já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas e reflexos - SIMPLES, conforme fls.77/144, no valor total de R\$ 1.071.189,06, referentes ao ano calendário de 1999.Enquadramento Legal às folhas 79, 81, 84, 86, 89, 91, 94, 100, 102, 105, 107, 108/110.

Decorreu o lançamento da omissão de receitas detectada (diferença das bases de cálculo oferecidas a tributação – receitas escrituradas e não declaradas) e de insuficiência de recolhimento, (valores declarados e pagos a menor).

Impugnação de fls.162 a 163, alegou, em síntese, a preliminar de nulidade porque nos autos de infração não constou a forma detalhada da apuração do “valor tributável ou imposto”. Imposições, gravames, sanções fiscais não poderiam atingir seu patrimônio. Sem o detalhamento necessário de como os valores cobrados foram encontrados não poderia exercer seu direito à ampla defesa.

Decisão às fls. 180/184, afastou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, invocando os incisos I e II do artigo 59 do Decreto 70235/72.

Nos autos os termos foram lavrados por pessoas competentes, o procedimento de intimação e ciência dessas peças estaria correto. A impugnação fora tempestiva sem qualquer tolhimento do direito conferido ao administrado para se defender. O processo apontou as peças indispensáveis, cujos requisitos correspondiam à perfeita descrição exigida no artigo 10 do Decreto 70.235/72, alterado através da Lei 8.748/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001223/2004-13

Acórdão nº : 108-09.209

A preterição do direito viria de despachos ou decisões, e não da lavratura de ato ou termo como se materializa na feitura do auto de infração. A alegação de cerceamento do direito de defesa e oportunidade para o contraditório há de relacionar-se diretamente com o processo correspondente, no caso o auto de infração.

No processo estão presentes os elementos de prova necessários à solução do litígio. A infração esta perfeita e claramente descrita e demonstrada nos autos.

A afirmação de que faltara detalhamento na apuração do valor tributável não procederia. O Simples apurado e devido no ano-calendário de 1999, com base nas receitas mensais de vendas, menos devoluções, constantes dos Livros de Registro de Apuração do ICMS e IPI apresentados pela empresa, cotejados também com o informado no demonstrativo denominado Informações Prestadas à SRF (fls. 79/80).

A apuração das bases de cálculo, dos créditos da empresa, estão detalhados nos demonstrativos efetuados pela fiscalização e denominados Composição da Base de Cálculo-Apuração Sintética, Demonstrativo de Diferença entre a Receita Apurada e a Base de Cálculo Declarada, Demonstrativo da Partilha dos Valores Pagos no Simples e Pagamentos, conforme se verifica às folhas 46 a 76.

Os percentuais aplicados sobre a receita bruta estão no Demonstrativo de folhas 108. Os valores declarados e não recolhidos se acham no Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos, folhas 111 a 117, enquanto que os valores omitidos, escriturados e não declarados e nem pagos, estão arrolados no Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas, folhas 118 a 122. Transcreveu os dispositivos da Lei 9.317/1996 que suportaram o lançamento, concluindo que não procederiam as reclamações quanto à forma de apuração do imposto/contribuições e sua falta de detalhamento. Declarou não litigioso o agravamento da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001223/2004-13

Acórdão nº. : 108-09.209

Recurso interposto às fls. 198/213, onde iniciou comentando que os valores tidos como omitidos foram considerados em duplicidade. Por isto, o imposto fora cobrado duas vezes.

Na 1ª apuração como insuficiência no recolhimento, o autuante utilizou na base de cálculo o faturamento constante dos livros fiscais e não os valores declarados, como está escrito na planilha, apurando o valor devido como SIMPLES, diminuindo o que foi pago e apontando um valor a ser recolhido.

Adiante, como diferença de base de cálculo, houve outra apuração de imposto devido – SIMPLES, utilizando-se como base de cálculo “a suposta diferença entre as receitas declaradas e as escrituradas nos livros fiscais”. Destacou, ainda, que o valor do imposto encontrado nas duas apurações é quase o mesmo.

Esta cobrança dupla eivou o procedimento de vício, cujo remédio seria seu cancelamento total, ou, no mínimo, deveria ser cancelada a segunda apuração.

Discorreu longamente sobre a multa aplicada dizendo-a abusiva. Os pressupostos de dolo, fraude ou simulação não restaram comprovados. Todo o lançamento teve como base a escrita contábil e as informações fornecidas pela própria empresa. Transcreveu decisões administrativas que secundariam sua conclusão.

Mesmo caminho seguiu em relação aos juros, pediu acolhimento dessas razões e o cancelamento das exigências deste auto.

Seguimento conforme despacho de fls. 226.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001223/2004-13
Acórdão nº. : 108-09.209

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata os autos de exigência para o imposto de renda das pessoas jurídicas e reflexos - SIMPLES, referentes ao ano calendário de 1999.

Decorreu o lançamento da diferença das bases de cálculo oferecida a tributação, e insuficiência de recolhimento, apuradas do confronto entre o montante faturado constante nos Livros de apuração do ICMS, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Prestação de Serviços, frente aquele declarado.

Argüiu a recorrente a preliminar de nulidade que não prospera, pois, a descrição dos fatos e a capitulação legal, se fizeram em consonância com os princípios de regência do PAF.

As nulidades previstas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estão ausentes dos autos. O lançamento se formalizou com todos os requisitos legais, devidamente fundamentado, realizado por autoridade competente, teve garantida a ampla defesa. A jurisprudência deste Colegiado também vem neste sentido:

"107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001223/2004-13
Acórdão nº : 108-09.209

quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas."

Tanto o procedimento de fiscalização em si, como a formalização da peça fiscal não apontou qualquer vício. Por isto a preliminar não prospera.

As razões de recurso ofereceram novos argumentos não apontados na impugnação. Pelo princípio do formalismo moderado e da atividade vinculada do servidor público, pilares do PAF, aqui estão sendo conhecidos.

As "verdadeiras receitas auferidas nos exercícios fiscais objeto da autuação" partiram de informação prestadas pela Contribuinte, através dos seus livros fiscais, como descrito nos autos de infração e como bem definiu a decisão de primeiro grau, às fls. 183, no item Diferença de Base de Cálculo - Insuficiência de Recolhimento:

"(...)Não procede o afirmado pela impugnante visto que o Simples apurado e devido no ano-calendário de 1999, tem por base de cálculo as receitas mensais de vendas, menos devoluções, constantes dos Livros de Registro de Apuração do ICMS e DPI apresentados pela empresa, cotejados também com o informado no demonstrativo denominado Informações Prestadas à SRF (fls. 79/80).

E, mais, o Simples apurado, as correspondentes bases de cálculo, os créditos da empresa, estão detalhados nos demonstrativos efetuados pela fiscalização e denominados Composição da Base de Cálculo-Apuração Sintética, Demonstrativo de Diferença entre a Receita Apurada e a Base de Cálculo Declarada, Demonstrativo da Partilha dos Valores Pagos no Simples e Pagamentos, conforme se verifica às folhas 46 a 76.

Além disso, os percentuais aplicados sobre a receita bruta estão no Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta, folhas 108, os valores declarados e não recolhidos se acham no Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos, folhas 111 a 117, enquanto que os valores omitidos, escriturados e não declarados e nem pagos, estão arrolados no Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas, folhas 118 a 122."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001223/2004-13

Acórdão nº. : 108-09.209

Todavia vislumbro uma questão favorável a recorrente, no tocante a multa aplicada. Porque sua aplicação dependerá da natureza do ilícito detectado. Como norma penal em branco, será preenchida segundo o tipo penal ao qual se subsume.

O artigo 957, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, RIR/1999, determina que multa será de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que dispõe:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

Por estes dispositivos a lei exige que o intuito de fraude seja evidente, que o ato não suscite dúvida quanto sua má fé, com o claro propósito de violar a lei, sendo o ônus da prova da autoridade fiscal.

A discussão se fez no sentido de verificar se os procedimentos utilizados pelo contribuinte, seus propósitos e os resultados alcançados, se o conjunto de atos e fatos jurídicos implementados teria caracterizado o evidente intuito de fraude, tal como preceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64.

Conclui, frente à instrução dos autos, que não. Além do mais, nesta instância, a matéria está sumula nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001223/2004-13

Acórdão nº. : 108-09.209

Súmula 14: "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

A base de cálculo apurada pelo autuante partiu dos dados fornecidos pela Contribuinte, que preencheu os relatórios entregues com as verdadeiras receitas que constaram dos seus registros fiscais, o que faz supor a ocorrência da boa fé invocada nas razões. Por isto concluo que a multa cabível no caso é aquela do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Em assim procedendo reconheço a decadência para os lançamentos referentes aos IRPJ e o PIS para os meses de janeiro e fevereiro de 1999, mantendo, contudo, nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991, as exigências das contribuições sócias referentes ao mesmo período.

No tocante aos juros aplicados nada há a acrescentar porque estão de acordo com a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerão na apreciação destes, posto que não apresentam arguições específicas ou elementos de prova, novos. Por isto, são todos mantidos.

Assim encaminho meu VOTO rejeitando as preliminares suscitadas, reconhecendo a decadência para o IRPJ e PIS referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e reduzo multa aplicada para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001223/2004-13
Acórdão nº : 108-09.209

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido pela ilustre Relatora.

Peço vênias para dele discordar somente quanto à regra do prazo decadencial para os tributos decorrentes do IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a COFINS e o INSS, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

Portanto, entendo também como ocorrida a decadência em relação às exigências de todos os tributos decorrentes do IRPJ relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES